



Processo Bee: 30079

Solicitante: Superintendência de Gestão de Redes de Atenção à Saúde / Diretoria de Atenção à Saúde / Gerência de Assistência Farmacêutica / Farmácia de Insumos e Medicamentos Especiais

Assunto: Aquisição

PARECER N° 3723 / 2021

Trata o presente processo (**processo BEE n.º 30079**) de aquisição do medicamento Dulaglutida (Trulicity) 1,5 mg para a paciente Jesileiva di Paiva Malheiros Rocha, conforme solicitação constante no Memorando n.º 068/2020 FIBMED.

Destaca ainda a área técnica solicitante que a Secretaria Municipal de Saúde está dando cumprimento ao Mandado Judicial 5099721.93.2016.8.09.0051, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – Comarca de Goiânia, para a entrega do medicamento para a especificada paciente.

A **Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede** informou no Parecer n.º 313/2020 que o item solicitado não possui estoque no momento e que não há outro processo em andamento para aquisição do produto a fim de atender à solicitação.

Em seguida, a **Gerência de Compras** pelo Despacho n.º 245/2021 encaminhou os autos à Farmácia de Insumos e Medicamentos Especiais para análise das propostas e pesquisa de preço realizada, para emissão de Parecer Técnico justificando o aceite ou não do que foi apresentado.

Desse modo, a Farmácia de Insumos e Medicamentos Especiais emitiu o Parecer Técnico Favorável aos produtos apresentados nas propostas, conforme Despacho n.º 127/2021.

A **Gerência de Compras** juntou as propostas de preço, bem como o Pedido de Compra n.º 468/2021; Mapa de Preços, Nota de Pré Empenho n.º 488 em nome da empresa PRO-REMEDIOS DIST. DE PROD. FARM. E COSM. EIRELI-ME (CNPJ n.º





05.159.591/0001-68), no valor de R\$ 7.680,00 (sete mil, seiscentos e oitenta reais) e Declaração de Compatibilidade de Preços.

Finalmente, anexaram-se aos autos o Espelho da Solicitação Financeira com o respectivo código/exercício n.º **95273 / 2021 /** dotação orçamentária 2021.2150.10.302.0178.2634.33903000.114.17.

Em síntese é o relato. **Segue o parecer.**

Por força regimental, os autos foram distribuídos a fim de proceder parecer alusivo à matéria em questão, depois de colhidas todas as informações, passo a opinar.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, impõe o dever de licitar aos entes da Administração Pública, nos seguintes termos:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vê-se, portanto, que a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para celebração de contratos administrativos. Entretanto, a própria Constituição Federal atribui ao legislador a competência para definir casos excepcionais em que ocorrerá contratação direta sem licitação.





O Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A **dispensa** de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato/compra entre a Administração e o particular dentro dos casos previstos no rol taxativo do art. 24, onde conquanto haja a possibilidade de competição o legislador entendeu conceder essa faculdade ao administrador para facilitar gestão ou fomentar uma atividade.

As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. (Jessé Torres Pereira Júnior, 2003, pag. 102)

O caso ora analisado, enquadra-se no inciso II do artigo 24, já que prevê a contratação direta com dispensa de licitação em situações em que o valor da compra ou do serviço a ser contratado corresponde a uma quantia de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", inciso II do art. 23, ou seja, até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), segundo alteração pelo Decreto Nº 9412/2018.

Art. 23. (...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I::

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);;*
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);*
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).*

Art. 24. (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez





por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Ressalva-se que, em que pese se tratar de uma dispensa de licitação, ela deve obedecer alguns requisitos:

- I – Justificativa da aquisição
- II – Submissão da autoridade Superior
- III – Publicação no Diário Oficial
- IV – Justificativa do Preço
- V – Razão da escolha do fornecedor

Conforme se verifica dos autos e de todas as informações e argumentos contidos nos documentos trazidos ao processo pelas áreas técnicas responsáveis, **e desde que o valor do serviço a ser adquirido perfaça o montante de até R\$ 17.600,00** (dezesete mil e seiscentos reais), tal hipótese enquadra perfeitamente nos limites acima descritos, legitimando a contratação do serviço em comento por dispensa de procedimento licitatório.

Cumpre-nos esclarecer que a Lei Federal n.º 8.666/1993 proíbe, como regra, o fracionamento para aquisição de bens ou a serviços contratados, tendo o Tribunal de Contas da União emitido orientação sobre a questão, senão vejamos:

“Em resumo, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.”
(...) Não raras vezes, ocorre fracionamento da despesa pela ausência de planejamento da Administração. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade inferior





àquela exigida para o total das despesas no ano, quando decorrente de falta de planejamento". ("Licitações e Contratos – Orientações do TCU", 4ª ed. 2010, p. 105, versão digital in <http://portal2tcu.gov.br/portal/pls/docs/2057620.PDF>)

A par destes fatos, considerando a veracidade presumida de todos os argumentos e de todas as informações constantes dos documentos carreados até aqui aos autos, bem como a legitimidade de seus signatários e a legislação vigente, OPINO pela POSSIBILIDADE JURÍDICA de realização da presente despesa, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 24 inc. II da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, desde que observado as recomendações alhures, considerando que o valor não ultrapassará R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), e considerando, por fim, que seja contratada empresa com menor valor.

Ressalte-se a ausência de autorizo do Titular desta Pasta no processo BEE n.º 30079.

Cabe salientar, por oportuno, que o ato de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso II, após acatado pelo Titular da Pasta, deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, informando a dispensa para a aquisição do medicamento abaixo especificado, conforme consta no Processo Bee nº 30079.

PRO-REMEDIOS DIST. DE PROD. FARM. E COSM. EIRELI-ME (CNPJ n.º 05.159.591/0001-68)			
ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Dulaglutida (Trulicity) 1,5 mg	48	R\$ 160,00	R\$ 7.680,00
VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 7.680,00 (sete mil, seiscentos e oitenta reais)			

Cumpre destacar que, conforme **Orientação Normativa Nº 001/2021** emitida pela Procuradoria Geral do Município, desde que obedecidos os requisitos previamente elencados no Parecer – Padrão nº 101/2021 – PGM e atendido o checklist, a ser verificado pelas respectivas advocacias setoriais de cada uma das pastas, **faz-se necessário que os próximos processos sigam rigorosamente o estabelecido, quando se tratar de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 24, I ou II, da Lei n.º 8.666/93.**






A presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, sendo o presente parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, S.M.J.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete para deliberação, na forma da lei.

Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro de 2021.


Marcus Vinícius Machado Rodrigues
Chefe da Advocacia Setorial
Decreto Nº 315/2021
OAB/ GO nº 17.307